



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 028/2018

Altera o Inciso V e acrescenta o Inciso VI no Artigo 18 da Lei nº 1009/2009.



VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica alterado o Inciso o Inciso V e acrescentado o Inciso VI, no Artigo 18 da Lei nº 1009/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V- Auxílio moradia por um período máximo de 06 (seis) meses ou excepcionalmente prorrogado com base em parecer Técnico Social, comprovado a necessidade. O valor do auxílio moradia será baseado no valor da despesa não podendo ultrapassar 1/3 do salário mínimo nacional e será pago mensalmente diretamente ao beneficiário através da comprovação das despesas com notas ou recibos. Fica reservado ao município o direito de cancelamento do benefício mediante fraude.

VI- Outras provisões, dependendo das realidades individuais.”

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,
EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

REGISTRADO

Em 05/03/18

Manoel Rodrigues

APROVADO

Em 26/03/18

Manoel Rodrigues
Presidente





Prefeitura Municipal de Piratini-RS

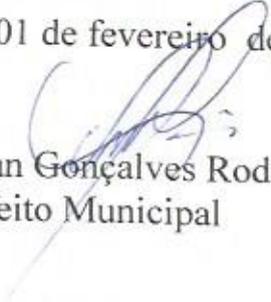
JUSTIFICATIVA

Altera o Inciso V e acrescenta o Inciso VI no Artigo 18 da Lei nº 1009/2009.

Justifica-se a presente alteração porque atualmente a Prefeitura Municipal concede aluguel social através de contrato firmado entre proprietário e a administração, ficando o ente público com todas as responsabilidades de locatário. Com a alteração proposta será concedido ao usuário do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) um auxílio moradia, cabendo a ele a responsabilidade de locatário. Sendo que fica o município resguardado pelo direito de fazer o pagamento mensalmente somente mediante comprovação de gastos.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em **Regime de Urgência**.

Piratini, de 01 de fevereiro de 2018.


Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, altera o inciso V e acrescenta o inciso VI do artigo 18, da Lei 1009/2009.

Em síntese o projeto.

É o Relatório.

Cumpré destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância e relevância vez que nos dias de hoje a responsabilidade é toda do Município com relação aos aluguéis sociais. Com a alteração em tela, o usuário do aluguel social arca com responsabilidade sobre o imóvel.

Diante de todas as explicações supramencionadas, tem-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: juridico@prefeiturapiratini.com.br

Fone: (53) 3257-1264



Prefeitura Municipal de Piratini

Assessoria Jurídica

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o relatório emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 1º de fevereiro de 2018.

Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N°. 02/2018.

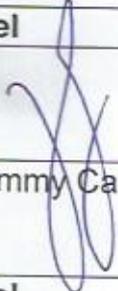
Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°.02/2018, que **“ALTERA O INCISO V E ACRESCENTA O INCISO VI NO ARTIGO 18 DA LEI N° 1009/2009.”**

Manifestando-se individualmente cada membro da Comissão.

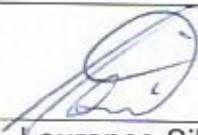
Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Altino Aléxis Reyes de Matos- Presidente da Comissão
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Lourenço Silva- Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente
Vereador do PDT

Piratini, 05 de Fevereiro de 2018.



PACERER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 02/2018
Altera o Inciso V e acrescenta
o Inciso VI do Art. 18 da Lei nº
1009/2009.

Vêm ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei n. 02/2018 que dispõe sobre a alteração do inciso V e acrescenta o VI do art. 19 da Lei 1009/2009.

A Lei 1009/2009 regulamenta a concessão de benefícios e eventuais/auxílios vinculados à política de assistência social.

Nota-se, que a Constituição Federal em seu art.6, disciplina que o Direito a moradia é um direito social.

Vejamos,

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, o Município tem papel importante na concretização dos Direitos Sociais e o caso telado, vem ao encontro da competência do Município, qual seja, interesses locais adstritos a sua limitação territorial.



Sob a óptica dos direitos sociais pode citar-se como exemplo que compete ao município promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, art. 23, IX, CF.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Desta forma, a implementação da política públicas deste gênero se encontra adequada a concretização dos Direitos Sociais.

Ocorre que, o inciso *in fine* dispõe a seguinte redação: Fica reservado ao município o direito de cancelamento mediante índice de fraude. Esta redação "índice de fraude" está em desacordo com os princípios e ditames da Constituição Federal, que se aplica a Administração Pública.

Entende-se, que o Município somente poderá cancelar qualquer ato administrativo que envolva seus administrados, após a ciência do mesmo sobre o fato e prévia oitiva, tal qual ocorre em um processo administrativo.

Assim, o Município ao constatar um índice de fraude, deverá oportunizar que o administrado ofereça Defesa, a fim de respeitar os princípios do contraditório e ampla defesa, sob pena de recair em arbítrio.

Por fim, destaca-se que o valor de auxílio moradia e prazo para concessão do mesmo, é mérito dos Vereadores, não podendo esta Assessora Jurídica opinar.

ISTO POSTO opino que o projeto, após correção da parte final do inciso V do art. 18, a fim de garantir a consonância com os princípios constituições da ampla defesa e contraditório, tramite normalmente e seja votado pelos Vereadores.



EDUARDA CORRAL

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/ RS 89.548